



Ofício nº 1.267/17.

Goiânia, 29 de dezembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício n. 1.604 - P, de 22 de dezembro de 2017, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei n. 410**, de 21 do mesmo mês e ano, o qual altera as Leis nºs 11.651, de 26 de dezembro de 1991, 12.462, de 8 de novembro de 1994, 13.194, de 26 de dezembro de 1997, 13.246, de 13 de janeiro de 1998, 13.453, de 16 de abril de 1999, e 14.543, de 30 de setembro de 2003, que tratam de matéria tributária, para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, sancioná-lo parcialmente, **vetando o seu art. 6º**, pelas razões que se seguem:

RAZÕES DO VETO

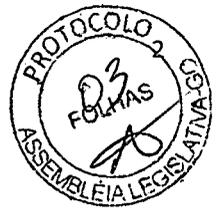
O autógrafo de lei em questão origina-se do *Ofício Mensagem nº 232/2017*, de 05 de dezembro do ano em curso, que encaminhou a essa Assembleia Legislativa projeto de lei alterando diversas leis estaduais que tratam da concessão de benefícios fiscais relacionados ao ICMS, tendo sido **objeto de emenda parlamentar que lhe acresceu o art. 6º**, com a seguinte redação:

“Art. 6º O art. 113 da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991 – Código Tributário do Estado de Goiás–, passa a vigorar acrescido do § 2º com a redação abaixo, renumerando seu parágrafo único para § 1º:

“Art. 113.
§ 1º



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



§ 2º As atividades de pesquisa, prospecção, exploração, lavra, extração, exploração e aproveitamento dos recursos minerais realizadas no Estado de Goiás não se incluem no disposto neste artigo.”(NR)

Consultada, a **Secretaria de Estado da Fazenda** recomendou, por meio de seu Superintendente de Política Tributária e de ordem do seu Titular, o veto ao referido dispositivo, tecendo, para tanto, as considerações que se seguem:

“De ordem do Secretário de Estado da Fazenda e em atenção à solicitação de manifestação desta Pasta acerca da conveniência de o Chefe do Poder Executivo acolher ou não o Autógrafo de Lei nº 410, de 21 de dezembro de 2017, apresentamos as ponderações que seguem:

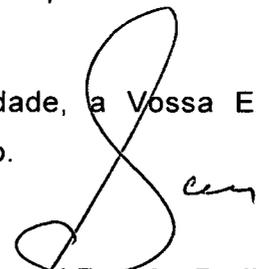
1. o art. 6º, que acresce o § 2º ao art. 113 da Lei nº 11.651/91, CTE, institui isenção ampla e irrestrita de todas as taxas estaduais, inclusive as judiciais, para as atividades de pesquisa, lavra, exploração ou aproveitamento de recursos minerais;

1.1. percebe-se que o objetivo inicial da alteração introduzida pelo art. 6º do autógrafo de lei em questão era tão somente excluir da Taxa de Serviço estadual cobrada pelo exercício do poder de polícia essas atividades. Para isso, seriam suficientes as revogações efetuadas no art. 8º do referido autógrafo de lei;

1.2. entretanto, como a redação proposta para o § 2º do art. 113 do CTE, foi além do objetivo inicial e criou isenção das taxas estaduais de forma ampla, manifestamos pelo veto do art. 6º, que acresce o § 2º ao art. 113 do CTE, por entender que é contrário ao interesse público.”

Em face do pronunciamento a que me referi em linhas anteriores, vetei o art. 6º do autógrafo de lei em questão, por contrariedade ao interesse público, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.


Marconi Ferreira Perillo Júnior
Governador do Estado



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 410, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017.
LEI Nº , DE DE DE 2017.

Altera as Leis nºs 11.651, de 26 de dezembro de 1991, 12.462, de 8 de novembro de 1994, 13.194, de 26 de dezembro de 1997, 13.246, de 13 de janeiro de 1998, 13.453, de 16 de abril de 1999, e 14.543, de 30 de setembro de 2003, que tratam de matéria tributária.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, Código Tributário do Estado de Goiás - CTE, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27.
.....
II –
a) açúcar; café; farinhas de mandioca, de milho e de trigo; fubá; iogurte; macarrão; margarina vegetal; manteiga de leite; milho; óleo vegetal comestível, exceto de oliva; queijo, inclusive requeijão; rapadura; sal iodado e vinagre;
.....” (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 12.462, de 8 de novembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado, na forma, limite e demais condições que estabelecer, a reduzir a base de cálculo do ICMS, nas operações internas realizadas por contribuintes industriais e comerciantes atacadistas, que destinem mercadorias para fins de comercialização, produção ou industrialização, de tal forma que a carga tributária resulte na aplicação de uma alíquota efetiva mínima de 10% (dez por cento) para os contribuintes industriais e de 10,5% (dez e meio por cento) para os comerciantes atacadistas, observado o seguinte:

.....
III – aplica-se a redução da base de cálculo de tal forma que a carga tributária resulte na aplicação de uma alíquota efetiva mínima de 10% (dez por cento), na operação com mercadorias destinadas:

.....
§ 3º Na utilização do benefício previsto neste artigo, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a não exigir o estorno de créditos do ICMS previsto no art. 60 da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, hipótese em que a dispensa de estorno, caso adotada, deve constar expressamente do mesmo dispositivo do regulamento que dispuser sobre o benefício.
.....
.....



§ 4º-A Na hipótese de mercadorias ou operações para as quais seja vedada a utilização do benefício, o contribuinte pode utilizar o benefício previsto neste artigo, desde que efetue o estorno do crédito, conforme procedimento estabelecido em ato do Secretário de Estado da Fazenda, no qual devem ser definidos os percentuais correspondentes ao estorno.

.....“(NR)

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 13.194, de 26 de dezembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

I –

a) os seguintes percentuais:

.....

2. 7% (sete por cento) no fornecimento de refeições, não se exigindo a anulação dos créditos correspondentes à redução;

3. 7% (sete por cento) com produtos de informática, telecomunicação e automação, relacionados em regulamento;

.....

6. 7% (sete por cento), na operação interna com telha, tijolo, tijoleira e tapa-viga, cerâmicos, não esmaltados nem vitrificadas;

7. 7% (sete por cento) com pedra-de-pirenópolis (pedra goiás);

.....

Art. 5º-B Na utilização dos benefícios da redução da base de cálculo e da isenção previstas nesta Lei, para os quais o Chefe do Poder Executivo esteja autorizado a permitir a manutenção de crédito do ICMS, esta, caso adotada, deve constar expressamente do mesmo dispositivo do regulamento que dispuser sobre o benefício.

.....”(NR)

Art. 4º O art. 1º da Lei nº 13.453, de 16 de abril de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

I –

c) até os seguintes percentuais aplicados sobre o valor da base de cálculo correspondente à saída promovida pelo estabelecimento frigorífico ou abatedor, para comercialização ou industrialização de carne fresca, resfriada, congelada, salgada, temperada ou salmourada, e miúdo comestível, resultante do abate dos animais a seguir discriminados, adquiridos em operação interna ou criados pelo beneficiário do crédito outorgado ou por produtor rural a ele integrado, vedado o aproveitamento de quaisquer créditos de ICMS relativos à entrada e ao serviço utilizado:

1. 9% (nove por cento) na saída dos produtos referidos no *caput* desta alínea, resultantes do abate de ave e suíno;



1.1. 5% (cinco por cento) na saída dos produtos referidos no *caput* desta alínea, resultantes do abate de asinino, bovino, bufalino, equino, muar, ovino, caprino, leporídeo, ranídeo e camarão, realizada por estabelecimento beneficiário dos programas Fomentar e Produzir;

1.2. 9% (nove por cento) na saída dos produtos referidos no *caput* desta alínea, resultantes do abate de asinino, bovino, bufalino, equino, muar, ovino, caprino, leporídeo, ranídeo e camarão, realizada por estabelecimento não beneficiário dos programas Fomentar e Produzir;

2. 9% (nove por cento) na saída dos produtos referidos no *caput* desta alínea, resultantes do abate de animal silvestre e exótico reproduzido com o fim de industrialização ou comercialização em criatório estabelecido no território goiano e devidamente autorizado pela Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEMAGO e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente – IBAMA;

.....
i) os seguintes percentuais, sobre o valor da base de cálculo correspondente à operação interestadual:

1. 7% (sete por cento), na operação interestadual com arroz industrializado no Estado de Goiás, em substituição a quaisquer créditos, exceto o crédito correspondente à aquisição do arroz, o qual fica limitado à 7% (sete por cento);

2. 7% (sete por cento); na operação interestadual com feijão industrializado no Estado de Goiás, em substituição a quaisquer créditos, exceto o crédito correspondente à aquisição do feijão, o qual fica limitado à 7% (sete por cento);

2-A. 7% (sete por cento), na operação interestadual com feijão produzido no Estado de Goiás, que não tenha sido submetido a qualquer processo de industrialização, em substituição a quaisquer créditos;

3. 7% (sete por cento) na operação interestadual com leite UHT – “Ultra High Temperature” – em cuja industrialização tenha sido utilizado leite em estado natural como matéria-prima;

4. 6% (seis por cento) na operação interestadual com milho.

.....
II -

b) de tal forma que resulte a aplicação sobre o valor da operação do percentual equivalente a até 7% (sete por cento), na saída interna de arroz ou feijão industrializados no Estado de Goiás, em substituição a quaisquer créditos, exceto o crédito correspondente à aquisição do arroz e do feijão, o qual fica limitado à 7% (sete por cento);
.....

Art. 3º-B Na utilização dos benefícios da redução da base de cálculo e da isenção previstas nesta Lei, para os quais o Chefe do Poder Executivo esteja autorizado a permitir a manutenção de crédito do ICMS, esta, caso adotada, deve constar



expressamente do mesmo dispositivo do regulamento que dispuser sobre o benefício.

.....”(NR)

alteração:
Art. 5º A Lei nº 14.543, de 30 de setembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte

“Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo, na forma, limites e condições que estabelecer, autorizado a conceder crédito outorgado de ICMS de até 6% (seis por cento) sobre o valor do arroz ou do feijão produzidos no Estado de Goiás, ou de até 5% (cinco por cento) sobre o valor dos demais produtos agrícolas produzidos no Estado de Goiás, desde que tais produtos tenham sido efetivamente industrializados por empresa localizada no território goiano, observado o seguinte:

I – o crédito outorgado fica limitado ao valor do saldo devedor obtido no período;

II – o Chefe do Poder Executivo pode vedar a utilização cumulativa do crédito outorgado previsto no *caput* com os benefícios fiscais concedidos na operação com o produto decorrente da industrialização do produto agrícola, sendo facultada a opção pelo benefício mais favorável;

.....”(NR)

Art. 6º O art. 113 da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991 –Código Tributário do Estado de Goiás–, passa a vigorar acrescido do § 2º com a redação abaixo, renumerando seu parágrafo único para § 1º:

“Art. 113.

§ 1º

§ 2º As atividades de pesquisa, prospecção, exploração, lavra, extração, exploração e aproveitamento dos recursos minerais realizadas no Estado de Goiás não se incluem no disposto neste artigo.”(NR)

Art. 7º Fica dispensado o pagamento da Taxa de Serviço Estadual –TSE– cobrada com base no art. 114-F da Lei nº 11.651/1991 –Código Tributário do Estado de Goiás–, ora revogado.

Art. 8º Ficam revogados:

I - o item 1 da alínea “g” do inciso I do art. 2º da Lei nº 13.194, de 26 de dezembro de 1997;

II - a alínea “j” do inciso II do art. 1º da Lei nº 13.453, de 16 de abril de 1999;

III – o art. 2º da Lei nº 14.543, de 30 de setembro de 2003;

IV - os seguintes dispositivos da Lei nº 11.651/1991 – Código Tributário do Estado de Goiás:

a) a alínea “e” do inciso II do art. 113;



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



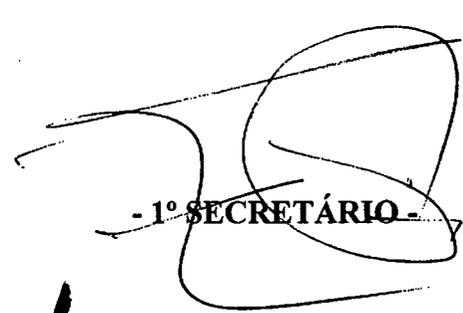
- b) o art. 114-F e seus §§ 1º e 2º;
- c) a alínea “k” do inciso II do art. 116;
- d) o subitem “G.2” do item “G” do Anexo III.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 21 de dezembro de 2017.



Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -



- 1º SECRETÁRIO -



- 2º SECRETÁRIO -



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



CERTIDÃO DE VETO

() INTEGRAL (X) PARCIAL

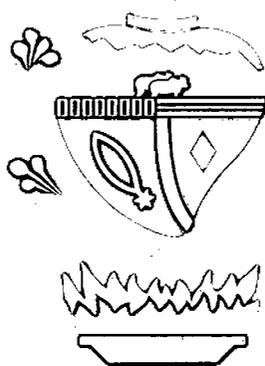
Certifico que o autógrafo de lei nº 410, de 21/12/2017, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 26/12/2017, via ofício nº 1604/P e, 29/12/2017, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 1267/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, 29/12/2017

Maria Líbia Lopes Silva

Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 20 / 04 / 2058
1º Secretário



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2017005320
Data Autuação: 29/12/2018

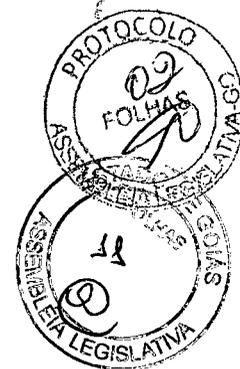
PARCIAL

Nº Ofício: 1.267-G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: VETO
Subtipo: PARCIAL
Assunto: VETA PARCIALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 410, DE 21 DE DE
DEZEMBRO DE 2017.



2017005320

GOVERNADORIA



Ofício nº 1.267/17.

Goiânia, 29 de dezembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

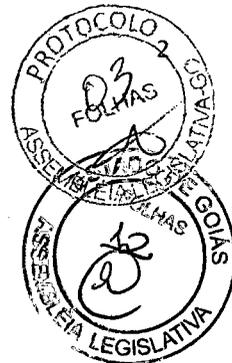
Reporto-me ao seu Ofício n. 1.604 - P, de 22 de dezembro de 2017, que encaminhou à Governadoria o autógrafo de lei n. 410, de 21 do mesmo mês e ano, o qual altera as Leis nºs 11.651, de 26 de dezembro de 1991, 12.462, de 8 de novembro de 1994, 13.194, de 26 de dezembro de 1997, 13.246, de 13 de janeiro de 1998, 13.453, de 16 de abril de 1999, e 14.543, de 30 de setembro de 2003, que tratam de matéria tributária, para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, sancioná-lo parcialmente, **vetando o seu art. 6º**, pelas razões que se seguem:

RAZÕES DO VETO

O autógrafo de lei em questão origina-se do *Ofício Mensagem nº 232/2017*, de 05 de dezembro do ano em curso, que encaminhou a essa Assembleia Legislativa projeto de lei alterando diversas leis estaduais que tratam da concessão de benefícios fiscais relacionados ao ICMS, tendo sido **objeto de emenda parlamentar que lhe acresceu o art. 6º**, com a seguinte redação:

"Art. 6º O art. 113 da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991 – Código Tributário do Estado de Goiás–, passa a vigorar acrescido do § 2º com a redação abaixo, renumerando seu parágrafo único para § 1º:

"Art. 113.
§ 1º"



§ 2º As atividades de pesquisa, prospecção, exploração, lavra, extração, exploração e aproveitamento dos recursos minerais realizadas no Estado de Goiás não se incluem no disposto neste artigo.”(NR)

Consultada, a **Secretaria de Estado da Fazenda** recomendou, por meio de seu Superintendente de Política Tributária e de ordem do seu Titular, o veto ao referido dispositivo, tecendo, para tanto, as considerações que se seguem:

“De ordem do Secretário de Estado da Fazenda e em atenção à solicitação de manifestação desta Pasta acerca da conveniência de o Chefe do Poder Executivo acolher ou não o Autógrafo de Lei nº 410, de 21 de dezembro de 2017, apresentamos as ponderações que seguem:

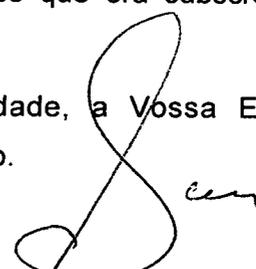
1. o art. 6º, que acresce o § 2º ao art. 113 da Lei nº 11.651/91, CTE, institui isenção ampla e irrestrita de todas as taxas estaduais, inclusive as judiciais, para as atividades de pesquisa, lavra, exploração ou aproveitamento de recursos minerais;

1.1. percebe-se que o objetivo inicial da alteração introduzida pelo art. 6º do autógrafo de lei em questão era tão somente excluir da Taxa de Serviço estadual cobrada pelo exercício do poder de polícia essas atividades. Para isso, seriam suficientes as revogações efetuadas no art. 8º do referido autógrafo de lei;

1.2. entretanto, como a redação proposta para o § 2º do art. 113 do CTE, foi além do objetivo inicial e criou isenção das taxas estaduais de forma ampla, manifestamos pelo veto do art. 6º, que acresce o § 2º ao art. 113 do CTE, por entender que é contrário ao interesse público.”

Em face do pronunciamento a que me referi em linhas anteriores, vetei o art. 6º do autógrafo de lei em questão, por contrariedade ao interesse público, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

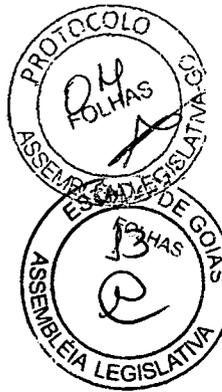
Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.


Marconi Ferreira Perillo Júnior
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 410, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017.
LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2017.



Altera as Leis nºs 11.651, de 26 de dezembro de 1991, 12.462, de 8 de novembro de 1994, 13.194, de 26 de dezembro de 1997, 13.246, de 13 de janeiro de 1998, 13.453, de 16 de abril de 1999, e 14.543, de 30 de setembro de 2003, que tratam de matéria tributária.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, Código Tributário do Estado de Goiás - CTE, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27.
.....
II –
a) açúcar; café; farinhas de mandioca, de milho e de trigo; fubá; iogurte; macarrão; margarina vegetal; manteiga de leite; milho; óleo vegetal comestível, exceto de oliva; queijo, inclusive requeijão; rapadura; sal iodado e vinagre;
.....” (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 12.462, de 8 de novembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte alteração:

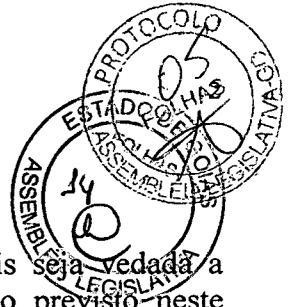
“Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado, na forma, limite e demais condições que estabelecer, a reduzir a base de cálculo do ICMS, nas operações internas realizadas por contribuintes industriais e comerciantes atacadistas, que destinem mercadorias para fins de comercialização, produção ou industrialização, de tal forma que a carga tributária resulte na aplicação de uma alíquota efetiva mínima de 10% (dez por cento) para os contribuintes industriais e de 10,5% (dez e meio por cento) para os comerciantes atacadistas, observado o seguinte: ..

.....
III – aplica-se a redução da base de cálculo de tal forma que a carga tributária resulte na aplicação de uma alíquota efetiva mínima de 10% (dez por cento), na operação com mercadorias destinadas:
.....

§ 3º Na utilização do benefício previsto neste artigo, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a não exigir o estorno de créditos do ICMS previsto no art. 60 da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, hipótese em que a dispensa de estorno, caso adotada, deve constar expressamente do mesmo dispositivo do regulamento que dispuser sobre o benefício.
.....
.....



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



§ 4º-A Na hipótese de mercadorias ou operações para as quais seja vedada a utilização do benefício, o contribuinte pode utilizar o benefício previsto neste artigo, desde que efetue o estorno do crédito, conforme procedimento estabelecido em ato do Secretário de Estado da Fazenda, no qual devem ser definidos os percentuais correspondentes ao estorno.

.....“(NR)

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 13.194, de 26 de dezembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

I -

a) os seguintes percentuais:

.....

2. 7% (sete por cento) no fornecimento de refeições, não se exigindo a anulação dos créditos correspondentes à redução;

3. 7% (sete por cento) com produtos de informática, telecomunicação e automação, relacionados em regulamento;

.....

6. 7% (sete por cento), na operação interna com telha, tijolo, tijoleira e tapa-viga, cerâmicos, não esmaltados nem vitrificados;

7. 7% (sete por cento) com pedra-de-pirenópolis (pedra goiás);

.....

Art. 5º-B Na utilização dos benefícios da redução da base de cálculo e da isenção previstas nesta Lei, para os quais o Chefe do Poder Executivo esteja autorizado a permitir a manutenção de crédito do ICMS, esta, caso adotada, deve constar expressamente do mesmo dispositivo do regulamento que dispuser sobre o benefício.

.....”(NR)

Art. 4º O art. 1º da Lei nº 13.453, de 16 de abril de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

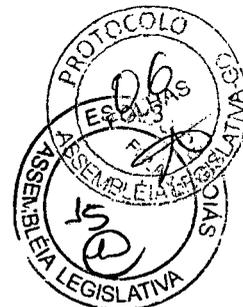
“Art. 1º

I -

.....

c) até os seguintes percentuais aplicados sobre o valor da base de cálculo correspondente à saída promovida pelo estabelecimento frigorífico ou abatedor, para comercialização ou industrialização de carne fresca, resfriada, congelada, salgada, temperada ou salmourada, e miúdo comestível, resultante do abate dos animais a seguir discriminados, adquiridos em operação interna ou criados pelo beneficiário do crédito outorgado ou por produtor rural a ele integrado, vedado o aproveitamento de quaisquer créditos de ICMS relativos à entrada e ao serviço utilizado:

1. 9% (nove por cento) na saída dos produtos referidos no *caput* desta alínea, resultantes do abate de avé e suíno;



1.1. 5% (cinco por cento) na saída dos produtos referidos no *caput* desta alínea, resultantes do abate de asinino, bovino, bufalino, equino, muar, ovino, caprino, leporídeo, ranídeo e camarão, realizada por estabelecimento beneficiário dos programas Fomentar e Produzir;

1.2. 9% (nove por cento) na saída dos produtos referidos no *caput* desta alínea, resultantes do abate de asinino, bovino, bufalino, equino, muar, ovino, caprino, leporídeo, ranídeo e camarão, realizada por estabelecimento não beneficiário dos programas Fomentar e Produzir;

2. 9% (nove por cento) na saída dos produtos referidos no *caput* desta alínea, resultantes do abate de animal silvestre e exótico reproduzido com o fim de industrialização ou comercialização em criatório estabelecido no território goiano e devidamente autorizado pela Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEMAGO e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente – IBAMA;

.....
i) os seguintes percentuais, sobre o valor da base de cálculo correspondente à operação interestadual:

1. 7% (sete por cento), na operação interestadual com arroz industrializado no Estado de Goiás, em substituição a quaisquer créditos, exceto o crédito correspondente à aquisição do arroz, o qual fica limitado à 7% (sete por cento);

2. 7% (sete por cento); na operação interestadual com feijão industrializado no Estado de Goiás, em substituição a quaisquer créditos, exceto o crédito correspondente à aquisição do feijão, o qual fica limitado à 7% (sete por cento);

2-A. 7% (sete por cento), na operação interestadual com feijão produzido no Estado de Goiás, que não tenha sido submetido a qualquer processo de industrialização, em substituição a quaisquer créditos;

3. 7% (sete por cento) na operação interestadual com leite UHT – “Ultra High Temperature” – em cuja industrialização tenha sido utilizado leite em estado natural como matéria-prima;

4. 6% (seis por cento) na operação interestadual com milho.

.....
II -

b) de tal forma que resulte a aplicação sobre o valor da operação do percentual equivalente a até 7% (sete por cento), na saída interna de arroz ou feijão industrializados no Estado de Goiás, em substituição a quaisquer créditos, exceto o crédito correspondente à aquisição do arroz e do feijão, o qual fica limitado à 7% (sete por cento);
.....

Art. 3º-B Na utilização dos benefícios da redução da base de cálculo e da isenção previstas nesta Lei, para os quais o Chefe do Poder Executivo esteja autorizado a permitir a manutenção de crédito do ICMS, esta, caso adotada, deve constar



expressamente do mesmo dispositivo do regulamento que dispuser sobre o benefício.

.....”(NR)

alteração: Art. 5º A Lei nº 14.543, de 30 de setembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte

“Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo, na forma, limites e condições que estabelecer, autorizado a conceder crédito outorgado de ICMS de até 6% (seis por cento) sobre o valor do arroz ou do feijão produzidos no Estado de Goiás, ou de até 5% (cinco por cento) sobre o valor dos demais produtos agrícolas produzidos no Estado de Goiás, desde que tais produtos tenham sido efetivamente industrializados por empresa localizada no território goiano, observado o seguinte:

I – o crédito outorgado fica limitado ao valor do saldo devedor obtido no período;

II – o Chefe do Poder Executivo pode vedar a utilização cumulativa do crédito outorgado previsto no *caput* com os benefícios fiscais concedidos na operação com o produto decorrente da industrialização do produto agrícola, sendo facultada a opção pelo benefício mais favorável;

.....”(NR)

Art. 6º O art. 113 da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991 –Código Tributário do Estado de Goiás–, passa a vigorar acrescido do § 2º com a redação abaixo, renumerando seu parágrafo único para § 1º:

“Art. 113.

§ 1º

§ 2º As atividades de pesquisa, prospecção, exploração, lavra, extração, exploração e aproveitamento dos recursos minerais realizadas no Estado de Goiás não se incluem no disposto neste artigo.”(NR)

Art. 7º Fica dispensado o pagamento da Taxa de Serviço Estadual –TSE– cobrada com base no art. 114-F da Lei nº 11.651/1991 –Código Tributário do Estado de Goiás–, ora revogado.

Art. 8º Ficam revogados:

I - o item 1 da alínea “g” do inciso I do art. 2º da Lei nº 13.194, de 26 de dezembro de 1997;

II - a alínea “j” do inciso II do art. 1º da Lei nº 13.453, de 16 de abril de 1999;

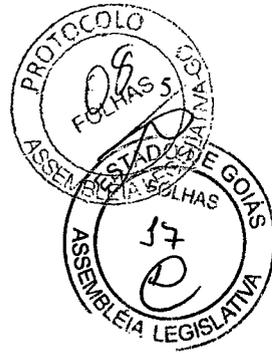
III – o art. 2º da Lei nº 14.543, de 30 de setembro de 2003;

IV - os seguintes dispositivos da Lei nº 11.651/1991 – Código Tributário do Estado de Goiás:

a) a alínea “e” do inciso II do art. 113;



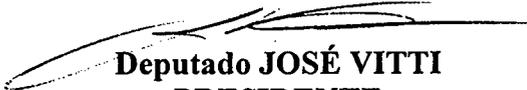
ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



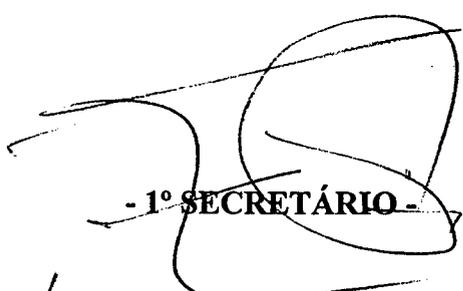
- b) o art. 114-F e seus §§ 1º e 2º;
- c) a alínea “k” do inciso II do art. 116;
- d) o subitem “G.2” do item “G” do Anexo III.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 21 de dezembro de 2017.



Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -



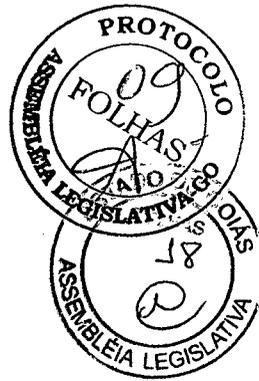
- 1º SECRETÁRIO -



- 2º SECRETÁRIO -



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



CERTIDÃO DE VETO

() INTEGRAL (X) PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei nº 410, de 21 12 2017 foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 26 12 2017, via ofício nº 16041P e, 29 12 2017, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 12671G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 29 12 2017

Maria Lúcia Lopes Silva
Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 20 / 04 / 2058
1º Secretário